



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Gabinete da Vereadora Dra. Michelly Siqueira
Sala A-309 / Av. Dos Andradas nº 3.100 CEP. 30.260-900
Belo Horizonte / Minas Gerais – Tel. (31) 3472-9055

DIRLEG	FL.
<i>ES</i>	<i>22</i>

Comissão de Legislação e Justiça

Parecer em 1º turno sobre o Projeto de Lei nº 138/25

1. RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 138/25, “**Proíbe o funcionamento do equipamento de som automotivo popularmente conhecido como "paredão do som" nas vias, praças e demais logradouros públicos do Município.**”, de autoria do Vereador Irlan Melo, vem a essa comissão de Legislação e Justiça, seguindo os tramites regimentais, para receber parecer, sob a responsabilidade desta relatora.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após breve explanação do mérito, passo a análise que compete a esta Comissão, nos termos do art. 52, 1, "a", do Regimento Interno.

2.1. Constitucionalidade

Inicialmente importa frisar que a análise da constitucionalidade de determinada proposição corresponde a avaliação de sua compatibilidade perante regras e princípios, de caráter procedimental, formal ou material previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), considerando-se sua pertinência em relação ao poder de iniciativa e à competência legislativa no âmbito do Poder em que se manifesta.

O reconhecimento da supremacia da Constituição da República e de sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos torna inevitável a discussão sobre as formas e modos para sua legítima defesa e sobre a necessidade de Controle de Constitucionalidade dos atos do Poder Público, especialmente das leis e atos normativos.

Ao Poder Legislativo municipal cabe o controle de constitucionalidade preventivo, antes do nascimento jurídico da lei ou ato normativo, impedindo que o objeto contrário à Constituição Federal ou à Constituição Estadual contamine o ordenamento jurídico.

Nesse sentido, verifica-se a competência municipal para legislar sobre o tema proposto, conforme dispõe o art. 30, I, da Constituição da República:



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Gabinete da Vereadora Dra. Michelly Siqueira
Sala A-309 / Av. Dos Andradas nº 3.100 CEP. 30.260-900
Belo Horizonte / Minas Gerais – Tel. (31) 3472-9055

DIRLEG	FL.
<i>MS</i>	23

“Art. 30. Compete aos Municípios:

1 - legislar sobre assuntos de interesse local”

O presente projeto de lei dispõe sobre a proibição da emissão de som automotivo acima dos limites de intensidade sonora permitidos pela legislação vigente, especialmente nas vias e logradouros públicos.

O projeto visa coibir a poluição sonora gerada por veículos automotores que utilizam sistemas de som com volume excessivo, com foco na preservação da ordem pública, do sossego e da saúde da população.

A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu artigo 225, caput, o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Em seu §3º, prevê sanções penais e administrativas àqueles que causarem danos ao meio ambiente.

No âmbito do direito à saúde e ao sossego público, a medida proposta encontra amparo nos artigos 6º e 196 da Constituição, que tratam da saúde como direito social e dever do Estado.

Adicionalmente, o projeto de lei não viola nenhum dos princípios constitucionais, como o da legalidade, razoabilidade ou proporcionalidade, uma vez que busca apenas reforçar limites já existentes em normas infralegais ou administrativas, estabelecendo sanções específicas ou mecanismos de fiscalização próprios.

Nesse sentido, não vislumbro vício de competência, de iniciativa ou violação aos princípios constitucionais, razão pela qual concluo pela constitucionalidade do Projeto de Lei 138/25.

2.2. Legalidade

A análise de legalidade consiste na verificação de compatibilidade da proposição com as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.

Quanto a este ponto, verifica-se que o Projeto em tela está em acordo com o ordenamento jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Gabinete da Vereadora Dra. Michelly Siqueira
Sala A-309 / Av. Dos Andradas nº 3.100 CEP. 30.260-900
Belo Horizonte / Minas Gerais – Tel. (31) 3472-9055

DIRLEG	FL.
<i>ES</i>	<i>24</i>

O Presente projeto de lei visa impedir o funcionamento dos sons automotivos, popularmente conhecidos como "paredão", no Município.

Esses modelos de som conseguem ultrapassar facilmente o dobro do maior nível de decibéis permitido pela Lei nº 9.505/08 (que Dispõe sobre o controle de ruídos, sons e vibrações no Município de Belo Horizonte) e constantemente causam transtornos para a população.

A emissão de som em níveis elevados, além dos limites estabelecidos por normas técnicas como a NBR 10151 da ABNT e pela Resolução CONAMA nº 001/90, caracteriza poluição sonora, enquadrando-se como infração ambiental, conforme o artigo 54 da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais).

Assim, verifica-se que Projeto de Lei 138/25 de acordo com o ordenamento jurídico e não apresenta qualquer violação à legislação vigente sobre o tema, pelos mesmos motivos apresentados quanto ao aspecto da constitucionalidade.

De tal modo, entendo pela legalidade do Projeto de Lei n. 138/25.

2.3. DA REGIMENTALIDADE

Por fim, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe os art. 98 e 99 do Regimento Interno, razão pela qual concluo pela regimentalidade do Projeto de Lei n. 138/25.

3. CONCLUSÃO

Em face ao exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei n. 138/25.

Belo Horizonte, 09 de abril de 2025.

VEREADORA DRA. MICHELLY SIQUEIRA

RELATORA

Michelly Siqueira
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
66	25

DESPACHO DE DELIBERAÇÃO

Comissão de Legislação e Justiça

Projeto de Lei: 138/2025

Deliberado na Reunião Ordinária do dia 15/04/2025, às 13h30min

Ocorrências da reunião:

- Aprovado o parecer

Avulsos distribuídos por DIRLEG em:

15/4/25.

66 - 640.

Presidente da reunião